



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Número do Processo:	00000.0.023578/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA E DEFESA CIVIL
Data de Abertura:	06/02/2026
Data do Volume:	06/02/2026 16:02:32
Assunto:	ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (UPM – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS). SOLUÇÃO PARA O HIATO LEGISLATIVO DA LC 589/2025.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



OFÍCIO Nº228/2026/GAB/SORP

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo
Palácio Alencastro – Cuiabá/MT

ASSUNTO: URGENTÍSSIMO – ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (UPM – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS). SOLUÇÃO PARA O HIATO LEGISLATIVO DA LC 589/2025.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a anexa **Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar** que institui a Unidade Padrão Municipal (UPM) exclusivamente para fins de sanções administrativas e multas decorrentes do Poder de Polícia.
2. A medida reveste-se de **caráter urgentíssimo** e estratégico para a Administração Municipal, visando sanar o **hiato legislativo** atualmente existente decorrente da vigência da Lei Complementar nº 589/2025. O referido diploma legal modernizou o regime de fiscalização de imóveis urbanos (lotes sujos, abandonados, etc.), fixando penalidades em UPM.
3. Ocorre que, até a presente data, a UPM não foi instituída formalmente. A tentativa anterior de criação de uma UPM "geral" (que incluía tributos e taxas) encontra-se em trâmite moroso na Secretaria de Economia para análise de impacto orçamentário (Processo nº 65.968/2025).
4. Para destravar a fiscalização, a proposta em anexo adota uma estratégia jurídica cirúrgica:
 - o **Desvinculação Tributária:** A nova minuta aplica-se **apenas a multas administrativas**, excluindo tributos e taxas. Isso dispensa estudos complexos de impacto financeiro e afasta entraves burocráticos.
 - o **Definição de Valor:** Fixa a UPM inicial em **RS 40,00 (quarenta reais)**, conferindo exequibilidade imediata às multas da LC 589/2025.
 - o **Regra de Transição:** Estabelece prazo de 90 dias para conversão das demais multas esparsas, garantindo segurança jurídica.
5. Alertamos que a manutenção do atual cenário (vigência da lei fiscalizatória sem a respectiva unidade de valor) gera a ineficácia do Poder de Polícia, impossibilitando a punição pecuniária de infratores e frustrando a expectativa da sociedade por ordem urbana.
6. Diante do exposto, solicito o **imediato encaminhamento** da presente minuta à Câmara Municipal de Vereadores, dada a necessidade premente de dotar os agentes de fiscalização dos instrumentos coercitivos previstos em lei.

Renovo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIANA CHIQUITO PALHARES
Secretária Municipal de Ordem Pública



ANEXO I: MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Ementa: Institui a Unidade Padrão Municipal (UPM) exclusivamente para fins de aplicação de sanções administrativas e multas decorrentes do Poder de Polícia Municipal, determina a conversão de valores nominais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a **Unidade Padrão Municipal (UPM)** como indexador oficial para o cálculo e atualização de multas administrativas, sanções pecuniárias e penalidades decorrentes do exercício do Poder de Polícia no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos de natureza estritamente tributária, taxas de serviço ou preços públicos, que continuarão regidos por legislação própria até ulterior deliberação.

Art. 2º. O valor unitário da UPM é fixado, na data de publicação desta Lei Complementar, em **R\$ 40,00 (quarenta reais)**.

§ 1º O valor da UPM será atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) do exercício anterior, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Economia publicará, até o dia 31 de dezembro de cada ano, ato declaratório divulgando o valor da UPM atualizado monetariamente para vigorar no exercício seguinte.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal procederá, no prazo máximo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação desta Lei, à conversão dos valores das multas fixadas em moeda corrente (Reais) na legislação municipal esparsa para a quantidade correspondente em UPM.

§ 1º A conversão de que trata o *caput* será realizada mediante Decreto, observando-se a divisão do valor nominal vigente da multa pelo valor de referência de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º O resultado da conversão será arredondado para:

I - O número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - O número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Enquanto não publicado o Decreto de conversão previsto neste artigo, as multas continuarão sendo aplicadas em seus valores nominais vigentes, sem prejuízo da atualização monetária aplicável.

Assessoria de Gabinete

Av. Érico Bezerra, 101 - Centro - CEP: 75015-900 - Cuiabá - MT

com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.op.orc.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 82760301



Art. 4º. A partir da publicação do Decreto de conversão previsto no art. 3º, todas as novas leis municipais que instituírem sanções administrativas deverão fixar seus valores em quantidade de UPM.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ___ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal

Assessoria de Gabinete

Autenticar documento em <https://portal10-588.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
 Brasileira (ICP-Brasil)

Lei nº 000.023578/2026 de setembro de 2026
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.op.or.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 82760301



LABA
 LEITUR

SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA



ANEXO II: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que visa modernizar e padronizar o sistema de sanções administrativas do Município de Cuiabá, instituindo a **Unidade Padrão Municipal (UPM)** exclusivamente para fins de multas decorrentes do Poder de Polícia.

A recente aprovação da Lei Complementar nº 589/2025, que modernizou a fiscalização de imóveis urbanos, expôs a necessidade urgente de um indexador unificado para sanções administrativas. Atualmente, a legislação municipal encontra-se fragmentada, com diversas leis fixando valores de multas em Reais (valores nominais), o que exige constantes e morosas alterações legislativas apenas para recomposição inflacionária.

A presente proposta fixa o valor inicial da UPM em **RS 40,00 (quarenta reais)** e estabelece um prazo de **90 dias** para que o Poder Executivo consolide e converta as multas esparsas para este novo padrão, garantindo isonomia e segurança jurídica.

Importante destacar que este projeto **não altera a legislação tributária** (IPTU, ISS, Taxas), focando exclusivamente no exercício do **Poder de Polícia Administrativa**. Dessa forma, simplifica-se a gestão fiscalizatória, desburocratiza-se a atualização anual de valores (que passará a ser automática pelo IPCA) e assegura-se a eficácia das políticas de ordem pública, limpeza urbana e meio ambiente.

A medida atende aos princípios da Eficiência e da Razoabilidade, preenchendo o vácuo legislativo atual e permitindo a plena aplicação das leis de posturas municipais.

Solicito, pois, a aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

Assessoria de Gabinete

Av. Erico Praza, 1101 - Id. Mália - CEP: 75060-750 - Cuiabá, MT

Document eletrônico em <https://portaltransparencia.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Lei nº 589 de 2025 de setembro de 2025
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.leg.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 82760301





PROCESSO: 00000.0.023578/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (UPM – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) - SOLUÇÃO PARA O HIATO LEGISLATIVO DA LC 589/2025 - FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS QUE FIXARAM PENALIDADES EM UPM

DESPACHO

A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Luiz Antonio de Araújo Júnior

Em atenção ao processo referenciado e à solicitação correlata, e em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abílio Brunini, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente expediente para manifestação jurídica desta Pasta, quanto a minuta de lei anexada aos autos.

Certo do pronto e célere atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 09 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

DANILO GAÍVA MAGALHÃES DOS SANTOS

Diretor Especial de Assuntos Legislativos

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Governo



instrumentos de planejamento e execução orçamentária, mas também em razão do dever de aferição prévia do impacto normativo da medida, com vistas à verificação de sua exequibilidade administrativa, da coerência do modelo de atualização monetária proposto e da prevenção de eventuais reflexos sistêmicos indesejados no ordenamento jurídico e financeiro municipal.

Ademais, é de **competência técnica específica dessas secretarias a definição de critérios que assegurem a estabilidade, coerência e previsibilidade do novo indexador frente aos mecanismos de atualização monetária e referência adotados atualmente.**

A ausência de tais manifestações técnicas poderia comprometer a consistência da análise jurídica, uma vez que a legalidade da norma pretendida deve ser aferida não apenas à luz de sua redação, mas também de sua **exequibilidade técnica e orçamentária**, aspecto cuja aferição escapa à competência jurídica da Procuradoria.

Além disso, embora a proposta legislativa em exame não se destine a disciplinar diretamente matéria tributária, tampouco a instituir ou majorar tributos, é *inegável que a adoção de um novo indexador oficial municipal, ainda que restrito às sanções administrativas, possui interface relevante com o sistema financeiro e fiscal do Município, na medida em que impacta a forma de expressão, atualização e exigibilidade de créditos públicos não tributários, bem como dialoga com regimes normativos correlatos já consolidados.*

Nessa perspectiva, a **atuação da Procuradoria Fiscal** não se limita à emissão de pareceres estritamente *tributários*, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Complementar nº 208/2010, mas se insere no dever institucional de controle preventivo de legalidade das medidas normativas com **repercussão fiscal**, financeira ou arrecadatória, ainda que de natureza não tributária *stricto sensu*.

Ademais, a experiência institucional recente desta Procuradoria-Geral do Município evidencia que projetos de lei voltados à instituição de indexadores, unidades de referência ou mecanismos de atualização monetária demanda análise jurídica especializada da Procuradoria Fiscal, justamente para assegurar a preservação da coerência do sistema normativo municipal, a segurança jurídica na constituição e cobrança de créditos públicos e a mitigação de riscos de judicialização futura. Nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Complementar nº 208/2010, temos:

Art. 15 Compete à Procuradoria Fiscal:

[...]

III - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

Dessa forma, a oitiva da Procuradoria Fiscal se revela medida de prudência administrativa e técnica, compatível com o modelo de atuação integrada da Procuradoria-Geral do Município, não implicando deslocamento indevido de competência, mas, ao contrário, reforçando a uniformidade institucional e a consistência jurídica do parecer conclusivo a ser emitido.



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

CI Nº	04
DATA:	23/02/2026
DE:	Diretoria Técnica de Orçamento
PARA:	Secretária Adjunta Municipal de Orçamento – Thania Zanette

ASSUNTO: Minuta de projeto de Lei Complementar (UPM – Unidade Padrão Municipal)

Senhora Secretária,

Em atenção ao processo SIGED nº 023578/2026, que trata de minuta de projeto de lei que institui UPM exclusivamente para multas administrativas, fixa valor inicial e prevê conversão das multas esparsas, temos a informar o seguinte:

Do ponto de vista orçamentário, a matéria é viável em tese, mas sua tramitação deve ser condicionada à apresentação de subsídios técnicos que permitam avaliar e compatibilizar os efeitos sobre as peças de planejamento e a execução orçamentária.

Fundamentação legal e princípios aplicáveis

- **Lei nº 4.320/1964:** princípios da unidade, universalidade, anualidade e discriminação da receita e da despesa, exigindo previsão e classificação orçamentária adequadas.
- **Instrumentos de planejamento:** PPA, LDO e LOA devem refletir estimativas e metas; alterações que impactem receitas exigem compatibilização prévia para preservação do equilíbrio fiscal e da transparência.

Pontos de atenção orçamentários

1. **Natureza da receita:** multas administrativas são receita pública; a conversão para UPM pode alterar valores nominais e, conseqüentemente, a arrecadação projetada.
2. **Estimativa de impacto:** ausência de estimativa impede aferição de efeitos sobre receitas correntes, metas fiscais e limites legais.
3. **Classificação contábil e rubricas:** é necessário definir rubricas orçamentárias e procedimentos contábeis para evitar inconsistências na execução.





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

4. **Compatibilização com PPA/LDO/LOA:** mudanças nas projeções de receita exigem ajuste na LDO e inclusão/retificação na LOA subsequente, quando aplicável.
5. **Transição e cronograma:** o prazo de 90 dias para conversão por Decreto demanda cronograma operacional e medidas para garantir continuidade da arrecadação até a publicação do Decreto.
6. **Risco de descumprimento fiscal:** variações não previstas podem afetar metas fiscais e exigirão medidas compensatórias ou retificações orçamentárias.

Recomendações técnicas (condicionantes)

Consideramos que a tramitação da minuta deve ser condicionada à apresentação dos seguintes elementos, com responsáveis indicados:

1. **Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro** (responsabilidade: Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento, com dados da Secretaria Municipal de Economia)
 - Estimativa anual de arrecadação por natureza de multa **antes e após** a conversão.
 - Simulações com UPM = R\$ 40,00 e cenários de atualização anual pelo IPCA.
 - Avaliação dos efeitos sobre receitas correntes, metas fiscais e necessidade de medidas compensatórias.
2. **Parecer técnico contábil** (responsabilidade: Secretaria Municipal de Economia)
 - Indicação das rubricas orçamentárias e procedimentos de contabilização e arrecadação; impactos sobre a Conta Única do Tesouro Municipal.
3. **Manifestação da Procuradoria Geral do Município** (responsabilidade: Procuradoria)
 - Análise de competência, segurança jurídica, efeitos retroativos e compatibilidade normativa.
4. **Proposta de compatibilização com instrumentos de planejamento** (responsabilidade: Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento)
 - Indicação de ajustes necessários na LDO e na LOA subsequente; proposta de cronograma para inclusão/retificação das previsões.





CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

5. **Normatização operacional e cronograma para Decreto de conversão** (responsabilidade: Poder Executivo, com acompanhamento da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Economia)
 - o Metodologia de conversão, calendário de publicação, orientações aos órgãos fiscalizadores e garantia de que, até o Decreto, vigorarão os valores nominais.
6. **Mecanismo de monitoramento** (responsabilidade: Secretaria de Planejamento)
 - o Avaliação anual dos efeitos orçamentários e proposta de revisão normativa caso se identifiquem impactos relevantes.

Recomendamos ainda sugestão de encaminhamento (**ANEXO 1**):

Respeitosamente,


D/ Diretoria Técnica de Orçamento
Simone Emília Cavasin Neves



**CUIABÁ**
P R E F E I T U R ASECRETARIA DE
PLANEJAMENTO**ANEXO 1****Encaminhamento**

Considerando os princípios orçamentários e a necessidade de preservação do equilíbrio fiscal e da transparência, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente, condicionada** à apresentação dos documentos e pareceres listados nas Recomendações técnicas.

Após o recebimento do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, do parecer contábil da Secretaria de Economia e da manifestação da Procuradoria, esta Secretaria emitirá a manifestação técnica final sobre a compatibilização com PPA, LDO e LOA e sobre os ajustes orçamentários necessários.

Cuiabá, ____ de _____ de 2026

Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento

DESPACHO 005/2026

ASSUNTO: Análise de pedido de concessão de regime de teletrabalho.

REFERÊNCIA: Minuta Projeto de Lei Complementar - UPM

A Secretaria de Economia

Considerando o pedido da Secretaria Municipal de Ordem Pública, vimos por meios deste solicitar os subsídios necessário à apreciação desta Secretaria, conforme abaixo:

Estudo de Impacto Financeiro:

- 1- Estimativa anual de arrecadação por natureza antes a após a conversão;
- 2- Simulações com UPM a R\$40,00, e cenários de atualização pelo IPCA e seu comportamento nos últimos 4 anos;
- 3- Avaliação dos efeitos sobre a receita, metas fiscais e necessidade de medidas compensatórias;
- 4- Parecer Técnico Contábil - Indicando as rubricas orçamentárias e procedimentos de contabilização e arrecadação, impactos sobre a conta única do tesouro municipal.

Atenciosamente.

Cuiabá – MT, 26 de fevereiro de 2026

THANIA ZANETTE
Secretária Adjunta Municipal de Orçamento



Processo SIGED: 00000.0.023578/2026 (Volume 1)

Interessado: Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil (SORP)

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar que institui a Unidade Padrão Municipal (UPM) para as multas decorrentes do Poder de Polícia. Cotejo com a UPM-Cuiabá e manifestação desta Secretaria.

Referência: Despacho nº 107/GAB/PAAL/PGM/H/2026; Despacho nº 005/2026/SMPEO; manifestação correlata desta Secretaria à Procuradoria Fiscal (Processo SIGED nº 00000.0.081207/2026).

Vêm os autos a esta Secretaria por força do Despacho nº 107/GAB/PAAL/PGM/H/2026, que, ao sanear o feito, determinou a oitiva desta Pasta sobre os aspectos orçamentários e financeiros da minuta de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Secretaria Municipal de Ordem Pública, que institui a Unidade Padrão Municipal para as multas decorrentes do Poder de Polícia.

A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento já se manifestou de forma favorável, ainda que condicionada, e, pelo Despacho nº 005/2026, solicitou a esta Secretaria o estudo de impacto financeiro e o parecer técnico contábil. É sobre esse pedido, e sobre o mérito da proposta, que passo a me manifestar.

1. DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DA MATÉRIA

As multas alcançadas pela minuta nascem do exercício do Poder de Polícia, têm finalidade muito mais dissuasória do que arrecadatória e respondem por parcela pequena da receita corrente do Município.

Fixar a unidade em R\$ 40,00 e converter para ela os valores hoje expressos em reais não desloca projeções de receita, não compromete metas fiscais e não tensiona os limites da Lei nº 4.320/1964 ou da legislação de responsabilidade fiscal. Sob esse ângulo, **a matéria é viável**, e o IPCA, proposto como índice de correção anual, é critério adequado e de uso corrente.

2. DA COERÊNCIA COM A MANIFESTAÇÃO À PROCURADORIA FISCAL

A Unidade Padrão Municipal de Cuiabá não é assunto novo nesta Pasta. Em manifestação dirigida à Procuradoria Fiscal nos autos do Processo SIGED nº 00000.0.081207/2026, em resposta ao Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026, esta Secretaria já demonstrou que fixar a UPM-Cuiabá em R\$ 40,00 e converter as multas **não**



configura renúncia de receita, por faltar a desoneração deliberada que o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal exige no seu rol taxativo.

A Lei Complementar nº 589/2025 comina suas penalidades diretamente em UPM (arts. 4º e 6º), e a atualização pelo IPCA, já prevista no art. 149, caput, da Lei Complementar nº 043/1997, sempre produziu arredondamento sem que disso se extraísse renúncia. Como a matéria ainda será apreciada pela Procuradoria Fiscal, **as duas manifestações precisam dizer o mesmo.**

3. DO COTEJO ENTRE A MINUTA DA SORP E A UPM-CUIABÁ

As duas proposições coincidem no essencial: instituem a mesma unidade, fixam-na em R\$ 40,00, adotam o IPCA como índice e atribuem a esta Secretaria a divulgação do valor. As diferenças são as seguintes.

Veículo legislativo. A UPM-Cuiabá é instituída por alteração do art. 149 do Código Tributário Municipal, integrando-se à arquitetura de referência monetária já existente no Código; a minuta da SORP a institui por lei própria e autônoma. A diferença é de técnica legislativa, e ambas as formas são válidas. Não constitui óbice ao prosseguimento, podendo a unidade ser referida ao art. 149 ou reproduzida na lei setorial, conforme se ajuste na fase própria.

Denominação. A nossa proposta nomeia a unidade como UPM-Cuiabá, com sigla definida no Código; a da SORP usa Unidade Padrão Municipal, sem o sufixo. Convém uniformizar, para que não convivam dois nomes para a mesma referência.

Alcance. A UPM-Cuiabá delimita o campo por rol expresso de leis no § 4º do art. 149 e mantém a matéria tributária em moeda corrente; a minuta da SORP delimita por exclusão genérica de tributos, taxas e preços públicos (art. 1º, parágrafo único). O resultado é próximo, mas o rol expresso confere maior segurança quanto às normas efetivamente abrangidas.

Grafia e arredondamento. Aqui está a diferença que mais importa. A UPM-Cuiabá grafia a unidade até os centésimos, na forma da NBR 5891, com diferença máximo de **R\$ 0,20 por auto**; a minuta da SORP arredonda ao número inteiro de UPM (art. 3º, § 2º), o que, à unidade de R\$ 40,00, admite oscilação de **até R\$ 20,00 por penalidade.**

Para ilustrar, uma multa de R\$ 1.509,10 corresponde a 37,73 UPM pela grafia a centésimos, ou R\$ 1.509,20; pelo arredondamento ao inteiro, vira 38 UPM, ou R\$ 1.520,00, quase onze reais a mais sobre um único auto.



Momento da conversão. A UPM-Cuiabá converte a unidade em moeda corrente no momento do lançamento de cada multa, por força da própria lei; a minuta da SORP determina conversão em massa das multas esparsas, por Decreto, no prazo de noventa dias, fixando previamente as quantidades de UPM. A primeira opera sem ato infralegal; a segunda depende de um levantamento amplo e de regulamento, com mais etapas e maior superfície de erro.

Tratamento da Lei Complementar nº 589/2025. A UPM-Cuiabá ajusta o inciso I do art. 2º e o art. 15 daquela lei, reconhecendo que suas penalidades já nascem em UPM; a minuta da SORP a trata como multa a converter, sem o ajuste interno correspondente.

Dessas diferenças, denominação, veículo e alcance são de pequena monta ou de técnica legislativa. Tocam a substância apenas a grafia e o arredondamento, o momento da conversão e o tratamento da Lei Complementar nº 589/2025.

4. DA DEFESA DA UPM-CUIABÁ

Nesse cotejo, a UPM-Cuiabá é o instrumento mais bem construído. Integra-se ao art. 149 do Código Tributário Municipal e herda o mecanismo de atualização pelo IPCA ali consolidado, o que assegura previsibilidade. A grafia a centésimos mantém o arredondamento ínfimo e não direcional, propriedade que sustenta a demonstração de ausência de renúncia já apresentada à Procuradoria Fiscal. E a conversão no lançamento dispensa um Decreto de reconversão em massa de centenas de multas, com menor superfície de erro e de litígio.

O único ponto da minuta da SORP que de fato prejudica é o arredondamento ao inteiro. Além de distorcer penalidades em até R\$ 20,00, ele desmonta a tese de incoerência de renúncia, que se apoia no teto de vinte centavos por auto. Mantida essa regra, o que se ganha em simplicidade aparente se perde em segurança jurídica e em coerência com a posição que o Município já sustentou.

Vale registrar que ambas as Pastas perseguem o mesmo objetivo, dar eficácia à Lei Complementar nº 589/2025, e que a divergência é apenas de técnica. Por isso, esta Secretaria **defende que a unidade a prevalecer seja a UPM-Cuiabá**, e que a minuta da SORP a ela convirja na substância, adotando a mesma denominação, a grafia a centésimos pela NBR 5891, a conversão no lançamento e o mesmo tratamento da Lei Complementar nº 589/2025, poupando o ordenamento de duas disciplinas paralelas para a mesma unidade.



Quanto ao veículo, a escolha entre remeter ao art. 149 ou reproduzir a regra na lei setorial é indiferente ao resultado e se resolve como técnica legislativa na Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos.

5. DOS SUBSÍDIOS E DA CONCLUSÃO

Quanto ao pedido do Despacho nº 005/2026, e diante da pequena expressão das multas e da demonstração já apresentada quanto à inexistência de renúncia, inclusive com quadro de equivalência por faixas, o levantamento quantitativo de arrecadação não altera a conclusão e é dispensável à deliberação. A definição de rubricas e procedimentos de contabilização é tarefa operacional, a ser detalhada na regulamentação. **Não se condiciona, portanto, o pronunciamento desta Secretaria à produção de estudo adicional.**

Em conclusão, manifesto-me pela **viabilidade da proposta** nos aspectos orçamentários, financeiros e de atualização monetária. No mérito, defende-se a prevalência da UPM-Cuiabá e a convergência da minuta da SORP à sua substância, na forma acima. A demonstração de inexistência de renúncia já apresentada à Procuradoria Fiscal aproveita às multas desta minuta desde que adotada a grafia a centésimos, e deve acompanhar o feito quando este àquela Procuradoria seguir.

Feitas essas observações, restitua-se os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, para ciência desta manifestação e do cotejo que a acompanha.

THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO
Secretário Adjunto de Receita
Secretaria Municipal de Economia





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.081207/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
Data de Abertura:	25/05/2026
Data do Volume:	25/05/2026 19:38:55
Assunto:	ENCAMINHA OFICIO Nº. 134/GAB/SMECONOMIA/2026
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



CUIABÁ
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
ECONOMIA

OFÍCIO nº 134/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2026.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador Geral do Município

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei Complementar.

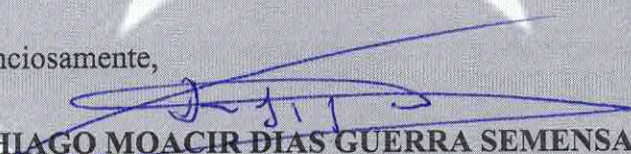
Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, bem como a respectiva Mensagem, para análise e emissão de parecer jurídico.

A presente proposta tem por finalidade delimitar o âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal - UPM, prevista na Lei Complementar nº 589/2025, estabelecendo sua aplicação às multas administrativas previstas na Legislação de Gerenciamento Urbano, bem como disciplinar regras para conversão em moeda corrente e fixar o valor inicial da UPM-Cuiabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO
Secretário Adjunto de Receita


MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7592209D



MENSAGEM Nº 000/2026

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que alterar a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, de modo a estruturar a legislação municipal quanto ao âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM, prevista nesta última, definir as regras de sua aplicação e o primeiro valor da UPM a ser utilizado para a conversão.

A estruturação da legislação municipal quanto ao âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal - UPM, visa limitá-la inicialmente às multas administrativas previstas na Legislação de Gerenciamento Urbano, diante da urgência da utilização da UPM pelas estruturas municipais de exercício do poder de polícia. A extensão da UPM aos demais valores fixos previstos na legislação municipal, principalmente, quanto aos tributos, faixas de tributação e multas fiscais, demandarão tempo e gastos financeiros para adequações tecnológicas e operacionais, que inviabilizaria a aplicação da UPM pela área de Gerenciamento Urbano em suas ações fiscais, causando prejuízos ao adequado funcionamento da cidade.

O valor da primeira UPM Cuiabá, para a conversão das multas fiscais expressas em moeda corrente na Legislação de Gerenciamento, será de R\$ 40,00, de modo que os valores convertidos, em sua maioria, não gerem valores convertidos sem unidades inteiras. De modo a evitar valores em centésimos de UPM, somente.



Importante frisar que a adoção da UPM Cuiabá não provocará impactos financeiros, pois não causará aumentos ou redução de valores, mas somente sua transformação em uma unidade fiscal, para facilitar a aplicação das penas administrativas quando da atuação das estruturas de fiscalização.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em de de 2026

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo alterar as Leis Complementares nº 043, de 23 de dezembro de 1997 e nº 589, de 22 de dezembro de 2025 para delimitar o âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal - UPM, prevista pela Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, ao art. 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 149. (...)

(...)

§3º Excetuam-se da regra de expressão em moeda corrente estabelecida no caput, as multas administrativas previstas na Legislação de Gerenciamento Urbano de Cuiabá, que serão expressas em Unidade Padrão Municipal – UPM, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, porém, na data da respectiva aplicação da multa, estas deverão ser convertidas em moeda corrente e, assim mantidas para a devida cobrança pela Fazenda Pública. (AC)

§4º Aplica-se o disposto no §3º deste artigo, especialmente, as seguintes Leis:

- a) Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992;*
- b) Lei nº 4.069, de 12 de julho de 2001;*
- c) Lei nº 4.449, de 16 de outubro de 2003;*
- d) Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007;*
- e) Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017;*
- f) Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017;*
- g) Lei Complementar nº 484, de 15 de julho de 2020;*



h) Lei nº 6.644, de 01 de fevereiro de 2021;

i) Lei nº 6.779, de 25 de fevereiro de 2022;

j) Lei nº 7.284, de 24 de junho de 2025;

k) Lei Complementar nº 589, de 22 dezembro de 2025; (AC)

§5º Na conversão das multas administrativas citadas nos §§3º e 4º deste artigo para Unidades Padrão Municipal, após a atualização pelo IPCA para 2026, deverá ser utilizada a UPM-Cuiabá no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). (AC)

§6º A Unidade Padrão Municipal - UPM será grafada até o nível de centésimos, ou até duas casas após a vírgula, observada a Norma NBR5891 com suas atualizações, expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os arredondamentos necessários. (AC)”

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I – Unidade Padrão Municipal (UPM): unidade de referência para atualização monetária das multas administrativas previstas na Legislação de Gerenciamento Urbano, aplicada conforme Decreto do Poder Executivo, cujo valor será atualizado anualmente, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997;

(...) (NR)”

Art. 4º Fica acrescentado o §3º ao art. 15 da Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

(...)

§3º Na data da formalização da Notificação de Lançamento a multa deverá ser convertida em moeda corrente e assim mantida para a devida cobrança. (AC)”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em de de 2026

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

78005-360

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 75975009

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM



DESPACHO N.º 202/GAB/PAAL/PGM/B/2026

PROCESSO (SIGED): 00000.0.081207/2026;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia;

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar – alteração da LC n.º 043/1997 e da LC n.º 589/2025 – Unidade Padrão Municipal – UPM.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 134/GAB/SMEconomia/2026, por meio do qual a Secretaria Municipal de Economia encaminha minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a alterar a Lei Complementar n.º 043, de 23 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, bem como a respectiva Mensagem, para análise e emissão de parecer jurídico.

Segundo informado pela origem, a proposta tem por finalidade delimitar o âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal – UPM, prevista na Lei Complementar n.º 589/2025, estabelecendo sua incidência sobre multas administrativas previstas na legislação de Gerenciamento Urbano, disciplinando regras de conversão em moeda corrente e fixando o valor inicial da UPM-Cuiabá.

A minuta encaminhada propõe, em síntese, acrescentar dispositivos ao art. 149 da Lei Complementar n.º 043/1997, para excepcionar da regra de expressão em moeda corrente as multas administrativas previstas na legislação de Gerenciamento Urbano, as quais passariam a ser expressas em Unidade Padrão Municipal – UPM, com posterior conversão em moeda corrente para cobrança pela Fazenda Pública. Propõe, ainda, fixar o valor inicial da UPM-Cuiabá em R\$ 40,00, após atualização pelo IPCA para 2026, bem como alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 589/2025 para adequar a definição e a aplicação da referida unidade de referência.

Embora se trate de expediente veiculado sob a forma de minuta de Projeto de Lei Complementar, **o núcleo da controvérsia submetida à análise não se restringe à técnica legislativa ou à conformação formal da proposição normativa.** A matéria envolve, de modo prevalente, a definição de unidade municipal de referência monetária, critérios de atualização pelo IPCA, conversão de penalidades pecuniárias em moeda corrente,

repercussões sobre multas administrativas, multas fiscais, valores fixos previstos na legislação municipal e posterior cobrança pela Fazenda Pública.

A própria justificativa que acompanha a proposta registra que a extensão da UPM aos demais valores fixos previstos na legislação municipal, especialmente quanto a tributos, faixas de tributação e multas fiscais, demandaria tempo e gastos financeiros para adequações tecnológicas e operacionais, além de afirmar que a adoção da UPM-Cuiabá não provocaria impactos financeiros, por não acarretar aumento ou redução de valores, mas apenas sua transformação em unidade fiscal.

Nesse contexto, a análise jurídica reclamada insere-se, em caráter prevalente, no âmbito de atuação da **Procuradoria Fiscal**, nos termos do art. 15, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 208/2010. O inciso III atribui à Procuradoria Fiscal a competência para “emitir pareceres sobre matéria fiscal”, ao passo que o inciso IV lhe confere atuação em processos ou ações que versem sobre “matéria fiscal ou financeira”.

A referência expressa do art. 15, IV, da LC n.º 208/2010 à matéria financeira confirma que a competência da Procuradoria Fiscal **não se limita ao direito tributário estrito ou à cobrança de dívida ativa, abrangendo também temas de direito financeiro em sentido amplo, inclusive aqueles relacionados a unidades de referência monetária**, atualização de valores exigíveis, conversão de penalidades pecuniárias, repercussões arrecadatórias e cobrança pela Fazenda Pública.

Por essa razão, a circunstância de a providência final depender de alteração legislativa não desloca, por si só, a competência para análise originária pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos. A PAAL detém competência para matérias administrativas e legislativas de interesse geral, notadamente quando não atribuídas a outra Procuradoria Especializada; contudo, quando o núcleo material do expediente estiver diretamente relacionado a matéria fiscal ou financeira, deve prevalecer a atribuição específica da Procuradoria Fiscal, sem prejuízo de posterior atuação desta Especializada para exame formal ou técnico-legislativo da minuta, caso necessário.

Assim, sem ingresso no mérito da proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Economia, e sem prejuízo de eventual retorno dos autos à PAAL para análise formal da minuta legislativa, entende-se que a primeira apreciação jurídica deve ser realizada pela Procuradoria Fiscal, a quem compete examinar os aspectos fiscais, financeiros e

arrecadatórios envolvidos na instituição, delimitação e aplicação da Unidade Padrão Municipal – UPM.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal**, para análise da matéria de sua competência, com fundamento no art. 15, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 208/2010, especialmente quanto aos aspectos fiscais, financeiros, arrecadatórios e de direito financeiro relacionados à proposta de alteração da Lei Complementar n.º 043/1997 e da Lei Complementar n.º 589/2025, à delimitação do âmbito de aplicação da UPM-Cuiabá, à fixação de seu valor inicial, à atualização pelo IPCA, à conversão das multas em moeda corrente e aos reflexos sobre a cobrança pela Fazenda Pública Municipal.

Após a manifestação da Procuradoria Fiscal, caso subsista necessidade de revisão formal, adequação de técnica legislativa ou análise estritamente administrativa da minuta normativa, poderão os autos retornar a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, para exame limitado aos aspectos de sua competência.

É o encaminhamento que se faz, com nossos cumprimentos.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
Procurador do Município de Cuiabá

PARECER JURÍDICO Nº. 033/PGM/PFM/EKSM/2026

Processo nº. 0.0.081207/2026

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 589 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025. INSTITUIÇÃO DA UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL (UPM-CUIABÁ). OPINIÃO PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

Interessado: Secretaria Municipal de Economia (SMEconomia)

Assunto: Análise de minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, para delimitar o âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal (UPM) e fixar seu valor inicial.

I. DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo, registrado sob o número 00000.0.081207/2026, foi instaurado a partir do **Ofício nº 134/GAB/SMEconomia/2026**, subscrito pelo Secretário Adjunto de Receita, **Thiago Moacir Dias Guerra Semensato**, e pelo Secretário Municipal de Economia, **Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**, e datado de 25 de maio de 2026.

Por meio desse ofício, a **Secretaria Municipal de Economia (SMEconomia)** encaminhou a esta Procuradoria Geral do Município a minuta

O documento ainda ressalta que a adoção da UPM não provocará impactos financeiros, pois não causará aumentos ou reduções de valores, mas apenas sua transformação em uma unidade fiscal para facilitar a aplicação das penas administrativas quando da atuação das estruturas de fiscalização.

A minuta do Projeto de Lei Complementar propriamente dita, que integra o processo, propõe alterações pontuais em dois diplomas legais municipais. Em primeiro lugar, acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Cuiabá).

O §3º estabelece que as multas administrativas previstas na Legislação de Gerenciamento Urbano serão expressas em UPM, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 589/2025, mas, na data da respectiva aplicação da multa, deverão ser convertidas em moeda corrente e assim mantidas para a devida cobrança pela Fazenda Pública.

O §4º enumera as leis municipais que se enquadram nessa exceção, incluindo a Lei Complementar nº 004/1992, a Lei nº 4.069/2001, a Lei nº 4.449/2003, a Lei Complementar nº 146/2007, a Lei Complementar nº 436/2017, a Lei Complementar nº 443/2017, a Lei Complementar nº 484/2020, a Lei nº 6.644/2021, a Lei nº 6.779/2022, a Lei nº 7.284/2025 e a Lei Complementar nº 589/2025.

O §5º fixa o valor da UPM-Cuiabá em R\$ 40,00 (quarenta reais) para a conversão das multas, após atualização pelo IPCA para 2026. O §6º determina que a UPM será grafada até o nível de centésimos, observada a Norma NBR 5891 da ABNT para os arredondamentos necessários.

Em segundo lugar, a minuta altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 589/2025, para definir a UPM como a unidade de



estende a todo e qualquer tema que envolva, direta ou indiretamente, a disciplina fiscal e financeira do Município.

Assim, esta **Procuradoria Fiscal** ratifica o entendimento externado pela PAAL e declara sua competência para analisar os aspectos **fiscais, financeiros e arrecadatários** da minuta de Projeto de Lei Complementar, especialmente no que se refere à delimitação do âmbito de aplicação da **UPM-Cuiabá**, à fixação de seu valor inicial em **R\$ 40,00**, aos critérios de atualização pelo **IPCA**, às regras de conversão das multas em moeda corrente e aos reflexos sobre a cobrança pela Fazenda Pública Municipal.

A análise formal da técnica legislativa e da conformação normativa da proposição não será aqui empreendida, por escapar à competência material desta unidade, devendo ser realizada pela PAAL em momento oportuno, caso os autos a ela retornem.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DA UPM

A primeira questão que se impõe examinar é se o Município de Cuiabá detém competência constitucional para criar uma unidade de referência própria, nos termos propostos pela minuta de Projeto de Lei Complementar, e se essa criação observa os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**. Esse conceito jurídico indeterminado abrange toda matéria que diga respeito à organização administrativa, fiscal e financeira do ente municipal, incluindo a definição de mecanismos de atualização e padronização de valores devidos à Fazenda Pública local.

do novo sistema e não gera, por si só, fragmentação ou insegurança jurídica que inviabilizem a aprovação da proposta.

A possibilidade de extensão futura a outros valores fixos permanece aberta, conforme o planejamento do Executivo, e poderá ser concretizada em momento oportuno, com as devidas adequações tecnológicas e legais.

V. DO VALOR DA UPM E DO IMPACTO FISCAL

A fixação do valor inicial da **Unidade Padrão Municipal de Cuiabá (UPM)** em **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, conforme previsto no **§5º do art. 149** da Lei Complementar nº 043/1997, com a redação proposta pela minuta, constitui um dos pontos centrais da análise fiscal e financeira que compete a esta Procuradoria. O dispositivo estabelece que, na conversão das multas administrativas citadas nos §§3º e 4º para Unidades Padrão Municipal, após a atualização pelo **IPCA para 2026**, deverá ser utilizada a **UPM-Cuiabá** nesse montante.

A **Mensagem nº 000/2026** sustenta, de forma expressa, que "a adoção da UPM Cuiabá não provocará impactos financeiros, pois não causará aumentos ou redução de valores, mas somente sua transformação em uma unidade fiscal, para facilitar a aplicação das penas administrativas quando da atuação das estruturas de fiscalização". Essa afirmação, contudo, não está acompanhada de **demonstrativos numéricos, planilhas de conversão ou estudos de equivalência** que comprovem, de forma concreta e verificável, que o valor de R\$ 40,00 corresponde exatamente ao montante das multas atualmente expressas em moeda corrente, após a atualização pelo IPCA acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025.

A mecânica operacional da **Unidade Padrão Municipal de Cuiabá (UPM)** é definida por dois dispositivos complementares que estabelecem como se dará a conversão entre a unidade de referência e a moeda corrente, bem como as regras de arredondamento aplicáveis. A análise dessas regras é essencial para aferir a segurança jurídica do sistema e a sua viabilidade operacional.

O §3º do art. 149 da Lei Complementar nº 043/1997, com a redação proposta pela minuta, estabelece que as multas administrativas previstas na Legislação de Gerenciamento Urbano serão **expressas em Unidade Padrão Municipal (UPM)**, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 589/2025, mas, na data da respectiva aplicação da multa, estas deverão ser **convertidas em moeda corrente e**, assim mantidas para a devida cobrança pela Fazenda Pública. Em outras palavras, o valor da infração é calculado em UPM no momento do auto de infração, mas imediatamente convertido para reais, de modo que o crédito a ser inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente já nasce expresso em moeda nacional.

Essa mesma lógica é reproduzida no §3º do art. 15 da Lei Complementar nº 589/2025, também proposto pela minuta, que determina que, na data da formalização da Notificação de Lançamento, a multa deverá ser convertida em moeda corrente e assim mantida para a devida cobrança.

A dupla previsão (no Código Tributário Municipal e na lei instituidora da UPM) reforça a segurança jurídica e elimina qualquer dúvida interpretativa sobre o momento da conversão.

O §6º do art. 149 proposto estabelece que a UPM será grafada até o nível de centésimos, ou até duas casas após a vírgula, observada a



Cuiabá-MT, 01 de junho de 2026.

Eduardo Karam S. de Moraes
Procurador do Município de Cuiabá
Mat. 4932894-OAB/MT 35.383/A





PROCESSO SIGED: 00000.0.081207/2026

INTERESSADA: SMECONOMIA

ASSUNTO: Análise do Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026 - Proposta de alteração das Leis Complementares nº 043/1997 e nº 589/2025, com o objetivo de delimitar o âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal de Cuiabá (UPM-Cuiabá) e fixa seu valor inicial em R\$ 40,00 (quarenta reais).

DESPACHO

1. HOMOLOGO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026, elaborado pelo Procurador Eduardo Karam Santos de Moraes, por encontrá-lo em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional e infralegal vigente;

2. Em consequência, determino:

2.1. a devolução dos autos à Secretaria Municipal de Economia, para cumprimento da recomendação formulada no Parecer nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026, no prazo de 15 (quinze) dias;

2.2. após a apresentação do demonstrativo de equivalência, o retorno dos autos a esta Procuradoria Fiscal, aos cuidados do parecerista, para verificação do seu conteúdo e emissão de manifestação conclusiva quanto ao cumprimento da exigência;

2.3. uma vez suprida a exigência e confirmada a regularidade fiscal, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), para análise da técnica legislativa, da redação formal e da conformação normativa da minuta.

2.4. A juntada de cópia deste despacho aos autos do processo SIGED nº 00000.0.081207/2026.

Carlos Eduardo Lopes
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal
(em substituição - PORTARIA Nº 10/2026/GAB/PGM)

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490
Cuiabá/MT.



– Bairro Popular. CEP 78.043-415 –
(www.cuiaba.gov.br)



Processo SIGED: 00000.0.081207/2026 (Volume 1)

Interessado: Procuradoria Geral do Município – Procuradoria Fiscal

Assunto: Manifestação quanto ao Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026. Minuta de Projeto de Lei Complementar que institui a Unidade Padrão Municipal (UPM-Cuiabá). Demonstração de ausência de renúncia de receita.

Referência: Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026; Ofício nº 134/GAB/SMEconomia/2026.

Ao Senhor

EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES

Procurador Fiscal do Município de Cuiabá

Senhor Procurador,

O Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026 opinou pela aprovação da minuta, condicionada à apresentação de demonstrativo que comprove a inexistência de renúncia de receita na fixação da UPM em R\$ 40,00. Esta Secretaria Adjunta de Receita acolhe a preocupação com a higidez fiscal que orienta a recomendação e a ela responde de modo cabal, demonstrando, em direito e em números, a ausência de qualquer renúncia.

I. DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

O parecer assenta a recomendação na hipótese de que as multas listadas no § 4º do art. 149 proposto estariam hoje expressas em moeda corrente e seriam convertidas para UPM, de modo que o arredondamento poderia reduzir a arrecadação. A hipótese precisa ser examinada com distinção, porque nem todas as leis se acham na mesma situação.

Quanto à Lei Complementar nº 589/2025, a premissa não se verifica. Suas multas não são expressas em reais, mas diretamente em UPM. O art. 4º fixa as penalidades nas quantidades de 30 a 250 UPM, e o art. 6º determina que o valor resulta da multiplicação da quantidade de UPM pela unidade vigente na data da lavratura. Inexiste valor anterior em moeda corrente a converter. A fixação da UPM em R\$ 40,00 não altera penalidade alguma, apenas confere expressão monetária a uma sanção que a lei instituidora já estabeleceu na unidade de referência. Para essa lei, a ausência de impacto decorre da própria estrutura da norma. Não havendo termo de comparação, não há redução possível.



Quanto às demais leis arroladas no § 4º, cujas multas se acham expressas em moeda corrente, a análise recai sobre a natureza jurídica do arredondamento e sobre sua dimensão real, examinadas a seguir.

II. DE QUE O ARREDONDAMENTO DE CONVERSÃO NÃO CONFIGURA RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia de receita, na acepção do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é conceito aberto. O § 1º do dispositivo enumera as suas modalidades, a saber, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota e a modificação de base de cálculo. Todas essas hipóteses têm um traço comum, que é o ato deliberado de desoneração, pelo qual o ente, podendo cobrar, decide abrir mão de parcela da receita.

O arredondamento decorrente da conversão de moeda corrente para unidade de referência não se enquadra em nenhuma dessas modalidades. Não é isenção, não é anistia, não é remissão, não altera alíquota nem base de cálculo. É efeito aritmético necessário da grafia a centésimos, que opera tanto para reduzir quanto para majorar o valor, conforme a fração de cada faixa. Falta-lhe o elemento volitivo que define a renúncia. O Município não dispõe de parcela da receita, apenas adota técnica de expressão monetária de aplicação geral e automática.

A doutrina financeira confirma esse recorte. Renunciar pressupõe dispor com autonomia, com liberdade de dispor, razão pela qual se afastam do conceito os efeitos impostos independentemente da vontade do ente. O arredondamento de conversão é efeito dessa natureza, imposto pela mecânica da unidade de referência, e não escolha desonerativa da Administração. Não havendo desoneração deliberada, não incide o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a exigência de estimativa de impacto e de medidas compensatórias carece de pressuposto.

III. DA DIMENSÃO REAL DO ARREDONDAMENTO

Ainda que se examinasse o arredondamento em si, o que se admite por argumentar, sua dimensão é desprezível e demonstrável a priori. A minuta determina, no § 6º do art. 149 proposto, a grafia da UPM até centésimos, com arredondamento pela NBR 5891. Disso resulta um teto matemático. O erro máximo de arredondamento por penalidade equivale a meio centésimo de UPM, ou seja, a R\$ 0,20 por auto de infração.



Esse teto não depende do valor da multa nem da lei que a preveja. É propriedade do próprio arredondamento a centésimos, e vale para toda e qualquer faixa, conhecida ou não, das leis listadas no § 4º. Qualquer que seja o universo de penalidades, nenhuma diferença individual ultrapassará vinte centavos, e esse limite independe de levantamento casuístico. A garantia é estrutural, e não estatística.

IV. DO DEMONSTRATIVO DE EQUIVALÊNCIA

Para além do teto, esta Secretaria submeteu ao procedimento de conversão previsto na minuta faixas de multa expressas em moeda corrente nas leis do § 4º, com os valores vigentes para 2026. O quadro a seguir registra, para cada faixa, o valor atual em reais, o valor em UPM grafado a centésimos e o valor reconvertido para reais.

Lei	Faixa de multa (valor 2026)	R\$ atual	UPM	R\$ recalculado
LC 004/1992	Infração de natureza leve (mínimo)	156,24	3,91	156,40
LC 004/1992	Piscinas e locais de banho	857,22	21,43	857,20
LC 004/1992	Esgotos sanitários	1.714,83	42,87	1.714,80
LC 146/2007	Licenciamento, micro sem licença	1.101,25	27,53	1.101,20
LC 443/2017	Publicidade, anúncio até 5 m ²	1.509,10	37,73	1.509,20
LC 443/2017	Publicidade, adicional por m ²	301,83	7,55	302,00
Lei 6.644/2021	Fogos, reincidência	5.417,77	135,44	5.417,60
Lei 6.652/2021	Cerol, comerciante	6.772,21	169,31	6.772,40
Lei 3.819/1999	Poluição sonora grave	938,96	23,47	938,80
Lei 3.819/1999	Poluição sonora gravíssima	2.816,89	70,42	2.816,80

O resultado é eloquente. As diferenças oscilam para mais e para menos conforme a fração de cada faixa, em valores de centavos, e nenhuma ultrapassa o teto de vinte centavos. A faixa de R\$ 1.509,10 reconverte para R\$ 1.509,20, com diferença de dez centavos para mais. A faixa de R\$ 5.417,77 reconverte para R\$ 5.417,60, com diferença de dezessete centavos para menos. No conjunto examinado, as diferenças de sinais opostos praticamente se anulam, e o saldo líquido resulta inferior a quinze centavos.

O caráter não direcional do arredondamento, evidenciado no quadro, confirma o que se sustentou no tópico anterior. Não há redução sistemática de valores, mas oscilação simétrica e ínfima, incompatível com a noção de desoneração. Registre-se, ainda, que o resultado é idêntico sob os dois critérios de arredondamento admitidos pela NBR 5891, o que afasta a alegação de que a escolha do critério influenciaria o saldo.

V. DA NEUTRALIDADE DO MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO



Como reforço aos fundamentos anteriores, cabe observar que a atualização por IPCA, com o arredondamento que lhe é inerente, já constitui a regra geral vigente no Município. O caput do art. 149 da Lei Complementar nº 043/1997 determina que toda importância devida aos cofres municipais, aí incluídos tributos, multas fiscais, multas administrativas e preços públicos, seja atualizada pela variação do IPCA acumulado de novembro a outubro, com aplicação a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte. Trata-se da mesma janela e do mesmo índice adotados pela minuta.

A correção anual por índice de preços jamais resulta em valor inteiro, e por isso convive, há longa data, com o arredondamento da fração resultante, sem que disso se tenha extraído consequência de renúncia de receita. As próprias tabelas de penalidades em vigor, corrigidas ano a ano, já trazem valores fracionários em centavos decorrentes dessa sistemática. A UPM não introduz fenômeno novo nesse ponto, apenas passa a expressar em unidade de referência o mesmo critério de atualização que já incide sobre a base.

A reexpressão de valores já corrigidos por IPCA em unidade igualmente corrigida por IPCA é neutra quanto à trajetória de atualização. Não se introduz mecanismo mais gravoso, apenas se uniformiza o critério que já vigorava.

VI. DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui esta Secretaria Adjunta de Receita que a fixação da UPM-Cuiabá em R\$ 40,00 não acarreta renúncia de receita. A conclusão se sustenta em fundamentos autônomos e convergentes. As multas da Lei Complementar nº 589/2025 já nascem em UPM, sem qualquer conversão. O arredondamento de conversão não configura, em direito, hipótese de renúncia de receita do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por lhe faltar o ato deliberado de desoneração. O eventual arredondamento das demais multas está limitado, por construção, a vinte centavos por auto, e o demonstrativo apresentado comprova saldo líquido ínfimo e não direcional. Por fim, a atualização por IPCA com arredondamento já é a regra vigente, de modo que a UPM nada inova nesse aspecto.

Tem-se, portanto, por suprida a recomendação formulada no Parecer Jurídico nº 033/PGM/PFM/EKSM/2026, com a demonstração de que a proposta não implica renúncia de receita e observa a Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer-se, em consequência, o reconhecimento do atendimento à condicionante e o regular prosseguimento do feito, com o retorno dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos para o exame de técnica legislativa, único aspecto ainda pendente de apreciação.



Respeitosamente,

THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO
Secretário Adjunto de Receita
Secretaria Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

78005-360
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6691371D



PARECER JURÍDICO N.º 307/GAB/PAAL/PGM/B/2026

PROCESSO (SIGED): 0.023578/2026 e 0.081207/2026 (anexo);

INTERESSADOS(AS): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia e Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – SORP;

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar que estabelece a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL DE CUIABÁ – UPM-CUIABÁ. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 589/2025 E DA LEI COMPLEMENTAR N.º 43/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DA PAAL. ART. 22, VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 208/2010. COMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO À CONCORDÂNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA SORP E DA SMECONOMIA COM A MINUTA UNIFICADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta unificada de Projeto de Lei Complementar destinada a instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, aplicável às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, mediante alteração da Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, e alteração pontual da Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A matéria foi originalmente veiculada em dois processos administrativos distintos, posteriormente reunidos para tramitação conjunta e elaboração de minuta única, em razão da

identidade substancial de objeto e da convergência das finalidades político-administrativas pretendidas.

O Processo SIGED n.º 00000.0.081207/2026 foi instaurado a partir de provocação da Secretaria Municipal de Economia, que encaminhou minuta de Projeto de Lei Complementar voltada à alteração da Lei Complementar n.º 43/1997 e da Lei Complementar n.º 589/2025, com o objetivo de delimitar o âmbito de aplicação da Unidade Padrão Municipal, fixar o seu valor inicial, estabelecer sua atualização pelo IPCA, disciplinar a grafia até centésimos e prever a conversão em moeda corrente no momento da aplicação ou constituição da multa.

Referido processo foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, por meio de despacho de encaminhamento à Procuradoria Fiscal, uma vez que o núcleo da matéria envolvia unidade de referência monetária, critérios de atualização, conversão de penalidades pecuniárias, reflexos fiscais, financeiros, arrecadatórios e posterior cobrança pela Fazenda Pública Municipal.

Na sequência, a Procuradoria Fiscal emitiu o Parecer Jurídico n.º 033/PGM/PFM/EKSM/2026, reconhecendo sua competência para examinar os aspectos fiscais, financeiros e arrecadatórios da proposta, especialmente no que se refere à delimitação do âmbito de aplicação da UPM-Cuiabá, à fixação do valor inicial de R\$ 40,00, aos critérios de atualização pelo IPCA, às regras de conversão das multas em moeda corrente e aos reflexos sobre a cobrança pela Fazenda Pública Municipal. A manifestação fiscal opinou favoravelmente à proposta, condicionando o prosseguimento à demonstração de inexistência de renúncia de receita na fixação da unidade em R\$ 40,00.

Em atendimento à referida recomendação, a Secretaria Municipal de Economia apresentou manifestação técnica destinada a demonstrar a ausência de renúncia de receita, sustentando que, no caso da Lei Complementar n.º 589/2025, as penalidades já foram originariamente cominadas em UPM, de modo que a fixação do valor de R\$ 40,00 não converteria valor anterior em moeda corrente, mas apenas conferiria expressão monetária à unidade já adotada pela própria lei. Também destacou que a grafia até centésimos, nos termos da NBR 5891, limita eventual arredondamento a patamar ínfimo, preservando a coerência fiscal da proposta.

O Processo SIGED n.º 00000.0.023578/2026, por sua vez, foi instaurado a partir de proposta da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, encaminhada por

intermédio da Secretaria Municipal de Governo, com o objetivo de instituir a Unidade Padrão Municipal como indexador para multas administrativas, sanções pecuniárias e penalidades decorrentes do exercício do poder de polícia, buscando suprir o hiato normativo decorrente da Lei Complementar n.º 589/2025, que passou a prever penalidades em UPM sem que a unidade estivesse formalmente instituída.

Nesse segundo processo, esta PAAL proferiu despacho saneador indicando a necessidade de manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Secretaria Municipal de Economia e, após, da Procuradoria Fiscal, tendo em vista os potenciais reflexos financeiros, fiscais, orçamentários e normativos da instituição de unidade municipal de referência.

A Secretaria Municipal de Economia, ao se manifestar no Processo SIGED n.º 00000.0.023578/2026, realizou cotejo entre a minuta oriunda da SORP e a proposta de UPM-Cuiabá tratada no Processo SIGED n.º 00000.0.081207/2026, concluindo que ambas perseguiram o mesmo objetivo essencial: conferir eficácia à Lei Complementar n.º 589/2025 e viabilizar a aplicação de penalidades administrativas expressas em unidade de referência. Assinalou, contudo, diferenças relevantes de técnica legislativa, denominação, alcance, grafia, arredondamento, momento de conversão e tratamento interno da Lei Complementar n.º 589/2025.

No dia 15 de junho de 2026, em reunião realizada no Palácio Alencastro, com a presença do Secretário Municipal de Economia, da Secretária Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, do Secretário Adjunto de Receita, do Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos e deste Procurador subscritor, foi firmado acordo para unificação da tramitação dos processos e elaboração de minuta única de Projeto de Lei Complementar, de modo a evitar duplicidade normativa, preservar a convergência político-administrativa das propostas e permitir a construção de solução tecnicamente uniforme para a instituição e aplicação da UPM-Cuiabá.

Em razão desse ajuste institucional, os processos passaram a ser examinados conjuntamente, com elaboração de minuta unificada que preserva o núcleo político das duas propostas originárias. Da proposta da SORP, mantém-se a finalidade de instituir formalmente a UPM para sanções administrativas decorrentes do poder de polícia administrativa municipal e de suprir o hiato normativo gerado pela Lei Complementar n.º 589/2025. Da proposta da SMEconomia, preservam-se a denominação UPM-Cuiabá, o valor inicial de R\$ 40,00, a

atualização pelo IPCA, a grafia até centésimos conforme a NBR 5891, a conversão em moeda corrente no momento da imposição ou constituição da multa e a preocupação de afastar repercussões sobre tributos, taxas, preços públicos, tarifas, multas fiscais ou tributárias e demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio.

A minuta unificada, todavia, distancia-se pontualmente das propostas originárias em aspectos de técnica normativa. Em relação à minuta da SORP, afasta a instituição por lei autônoma, substitui o arredondamento ao número inteiro pela grafia até centésimos, abandona a conversão geral por decreto no prazo de noventa dias e passa a tratar internamente a Lei Complementar n.º 589/2025, reconhecendo que suas penalidades já se encontram expressas em UPM. Em relação à proposta inicial da SMEconomia, desloca o centro da disciplina para a Lei Complementar n.º 589/2025, e não para o art. 149 do Código Tributário Municipal, além de substituir a delimitação por rol exposto de leis por delimitação genérica por exclusão, alcançando as multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do poder de polícia administrativa municipal.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício da competência consultiva da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, nos termos da Lei Complementar n.º 208/2010, especialmente de seu art. 22, VI, que atribui a esta Especializada a emissão de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de projetos de lei que lhe forem encaminhados.

A análise ora realizada é, portanto, delimitada à constitucionalidade, legalidade, compatibilidade normativa geral e técnica legislativa da minuta unificada, sem substituição do juízo político-administrativo das Secretarias proponentes e sem ingresso em matérias que, por especialidade, devam ser examinadas por outras unidades da Procuradoria-Geral do Município ou por órgãos técnicos competentes.

Sob esse recorte, a matéria também tangencia a competência da Procuradoria Fiscal, sobretudo porque envolve unidade de referência monetária, atualização pelo IPCA, expressão e conversão de penalidades pecuniárias, manutenção do crédito em moeda corrente, cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa e repercussões arrecadatórias. **Tais aspectos foram**



examinados no Processo SIGED n.º 0.081207/2026, no âmbito da Procuradoria Fiscal, a qual reconheceu sua competência específica e analisou os pontos fiscais, financeiros e arrecadatórios da proposta então submetida. **A presente manifestação parte dessa premissa e não reabre a análise fiscal já realizada**, ressalvando apenas que eventual alteração substancial da minuta, especialmente quanto à grafia até centésimos, ao valor inicial, ao índice de atualização, ao momento da conversão ou ao alcance material da UPM-Cuiabá, poderá justificar nova submissão à Procuradoria Fiscal.

No plano constitucional, **a proposta insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. A instituição de unidade municipal de referência para expressão, cálculo, atualização e conversão de multas administrativas de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal diz respeito à organização da atuação fiscalizatória local, à disciplina de créditos públicos não tributários e à operacionalização de sanções administrativas previstas na legislação municipal.

Também não se verifica, em tese, vício de iniciativa. A proposição versa sobre disciplina administrativa, exercício do poder de polícia municipal, conformação de regime sancionatório administrativo e organização da forma de constituição e cobrança de créditos públicos não tributários, matérias inseridas na esfera de atuação do Poder Executivo Municipal, a quem compete a direção superior da Administração e a iniciativa legislativa das medidas necessárias à organização e execução das políticas administrativas municipais.

A escolha da espécie normativa também se mostra adequada. Como a proposta altera a Lei Complementar n.º 589/2025 e a Lei Complementar n.º 43/1997, mostra-se juridicamente correta a utilização de Projeto de Lei Complementar, respeitando-se a simetria formal do instrumento normativo a ser alterado.

No plano material, a minuta unificada atende à finalidade de suprir o hiato normativo existente na Lei Complementar n.º 589/2025. Referida lei já prevê penalidades em UPM, mas a ausência de instituição formal e disciplina operacional da unidade de referência poderia comprometer a aplicação segura das sanções administrativas nela previstas. A minuta corrige esse ponto ao inserir, na própria Lei Complementar n.º 589/2025, a instituição da Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, seu valor inicial, forma de atualização, critério

de grafia, regras de conversão e disciplina transitória aplicável às penalidades já previstas em UPM.

A opção de concentrar a maior parte da disciplina na Lei Complementar n.º 589/2025, e não no Código Tributário Municipal, mostra-se juridicamente justificável. Embora a UPM-Cuiabá tenha reflexos financeiros e se relacione com o regime de atualização previsto no art. 149 da Lei Complementar n.º 43/1997, **a unidade ora instituída não se apresenta como indexador tributário** geral. Ao contrário, a minuta **delimita seu campo de incidência às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do poder de polícia** administrativa municipal, excluindo expressamente tributos, taxas, preços públicos, tarifas, contribuições, faixas de tributação, multas fiscais ou tributárias, juros, acréscimos moratórios e demais receitas, encargos ou obrigações submetidas a regime jurídico próprio.

Com isso, **a intervenção no Código Tributário Municipal permanece restrita ao indispensável**: o acréscimo de dispositivo ao art. 149 para **esclarecer que a regra de expressão em moeda corrente não impede a utilização da UPM-Cuiabá nas hipóteses delimitadas pela Lei Complementar n.º 589/2025**. A solução é tecnicamente adequada, pois evita transformar o CTM no centro da disciplina de uma unidade voltada a sanções administrativas não tributárias, sem deixar de compatibilizar a nova sistemática com a regra geral de expressão e atualização de valores prevista no Código.

A delimitação genérica por exclusão também é juridicamente admissível, desde que preservada a redação que impede a aplicação automática da UPM-Cuiabá a multas e sanções já fixadas em moeda corrente por legislação municipal específica. Esse cuidado é relevante porque a **adoção de um indexador padrão** para sanções administrativas de natureza não tributária **não deve ser interpretada como conversão automática de todo o estoque normativo de multas municipais expressas em reais**, salvo se houver disposição legal expressa nesse sentido. A minuta unificada, ao prever que a UPM-Cuiabá se aplica às multas previstas na Lei Complementar n.º 589/2025, às sanções expressas em UPM-Cuiabá e às hipóteses em que a legislação de regência adote expressamente a unidade como parâmetro de cálculo, preserva a segurança jurídica e reduz risco de conflito com leis setoriais que mantenham penalidades em moeda corrente.

A adoção da nomenclatura UPM-Cuiabá também é adequada, pois uniformiza a designação da unidade e evita a coexistência de denominações diversas para o mesmo instituto. Do mesmo modo, a previsão de que referências a Unidade Padrão Municipal, UPM



ou expressão equivalente, quando relativas a multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do poder de polícia administrativa municipal, consideram-se feitas à UPM-Cuiabá, confere coerência terminológica ao sistema.

Quanto ao valor inicial de R\$ 40,00 e à atualização pelo IPCA, não se identifica incompatibilidade jurídica em tese. O índice é critério objetivo de recomposição monetária e a minuta ressalva expressamente que a atualização anual da UPM-Cuiabá não se confunde com instituição ou majoração de tributo, taxa, preço público, tarifa, multa fiscal ou multa tributária. **A conclusão, entretanto, permanece vinculada à premissa fiscal já analisada:** a preservação da grafia até centésimos e a demonstração técnica de que a fixação da unidade não configura renúncia de receita ou redução deliberada de valores sancionatórios.

A grafia até o nível de centésimos, com observância da NBR 5891, atende às condicionantes técnicas já discutidas nos autos, especialmente porque substitui o arredondamento ao número inteiro, que poderia gerar distorções relevantes no valor final das penalidades. A redação proposta, ao vedar o arredondamento da UPM-Cuiabá para número inteiro quando tal procedimento afastar a grafia até centésimos, reforça a segurança da solução e preserva a coerência da demonstração de inexistência de renúncia de receita.

A conversão em moeda corrente no momento da imposição ou constituição da multa também se mostra adequada. A técnica evita a necessidade de conversão em massa por decreto, reduz a superfície de erro operacional e vincula a expressão monetária da penalidade ao valor da UPM-Cuiabá vigente na data do ato administrativo que a impuser ou constituir, seja ele notificação de lançamento, auto de infração com natureza constitutiva ou outro ato equivalente previsto na legislação específica. Após a conversão, o crédito permanece em moeda corrente para cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, protesto, ajuizamento e demais atos de cobrança, sem nova reconversão pela variação posterior da UPM-Cuiabá.

A disciplina transitória proposta também é pertinente. Ao prever que as multas e sanções já previstas em UPM na Lei Complementar n.º 589/2025 consideram-se expressas em UPM-Cuiabá, a minuta resolve o hiato normativo sem alterar a essência das penalidades já estabelecidas pelo legislador. Ao mesmo tempo, ao resguardar atos administrativos regularmente praticados antes da entrada em vigor da nova lei e **vedar aplicação retroativa que agrave a situação do administrado, a minuta preserva segurança jurídica e evita questionamentos relacionados à retroatividade de norma sancionatória mais gravosa.**

Sob a perspectiva da técnica legislativa, a minuta observa, em linhas gerais, a Lei Complementar Municipal n.º 176/2008. Há unidade de objeto, pois o texto versa sobre a instituição e disciplina da UPM-Cuiabá e sobre a compatibilização estritamente necessária do CTM. O âmbito de aplicação é definido de modo suficiente, os dispositivos iniciais fixam o objeto e a aplicação da lei, os dispositivos intermediários tratam da disciplina permanente, e os artigos finais cuidam da compatibilização, da transição e da vigência. A técnica de acréscimo de artigos com letras, como 1º-A, 2º-A, 2º-B, 2º-C e 15-A, também é compatível com a vedação de renumeração de dispositivos de lei alterada.

Por fim, impõe-se ressaltar que **a minuta unificada não corresponde à reprodução literal de nenhuma das propostas originárias. Trata-se de solução técnica de síntese, elaborada a partir dos dois processos, com preservação do núcleo político comum, mas com alterações relevantes de estrutura normativa, alcance e forma de operacionalização.**

Por isso, antes do prosseguimento, mostra-se necessário colher manifestação expressa da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Economia quanto à concordância com o mérito da minuta unificada, especialmente quanto à concentração da disciplina na Lei Complementar n.º 589/2025, à delimitação genérica por exclusão, à ausência de conversão automática de multas previstas em moeda corrente, à grafia até centésimos, à conversão no momento da imposição ou constituição da multa e à alteração apenas pontual do Código Tributário Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da competência da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos prevista no art. 22, VI, da Lei Complementar n.º 208/2010, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade, em tese, da minuta unificada** de Projeto de Lei Complementar destinada a instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, mediante alteração da Lei Complementar n.º 589/2025 e alteração pontual da Lei Complementar n.º 43/1997, documento que repousa em formato editável sob o NUP 9.279493/2026.

A proposta é formalmente adequada, por observar a competência legislativa municipal, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e a espécie normativa complementar, bem como materialmente compatível com o ordenamento jurídico, por restringir a UPM-Cuiabá às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do



exercício do poder de polícia administrativa municipal, excluindo tributos, taxas, preços públicos, tarifas, multas fiscais ou tributárias e demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio.

A conclusão favorável fica condicionada, em ordem de tramitação:

- a) ao encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e à Secretaria Municipal de Economia, para **manifestação expressa de concordância** com o mérito da minuta unificada sugerida pela PAAL, especialmente quanto aos pontos em que ela se distancia das propostas originárias;
- b) à **manifestação da** Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e **Orçamento**, ou à **justificativa** expressa de sua desnecessidade **pela** Secretaria Municipal de **Economia**, considerando a superveniência da minuta unificada e a ausência de criação de despesa obrigatória ou de renúncia de receita;
- c) à **preservação**, no curso da tramitação, das **premissas fiscais já analisadas** pela Procuradoria Fiscal e pela Secretaria Municipal de Economia, notadamente o valor inicial de R\$ 40,00, a atualização pelo IPCA, a grafia até centésimos conforme a NBR 5891 e a conversão em moeda corrente no momento da imposição ou constituição da multa;
- d) à nova manifestação da Procuradoria Fiscal, **caso**, após as manifestações das Secretarias interessadas, a minuta venha a sofrer alteração substancial quanto ao valor da UPM-Cuiabá, ao índice de atualização, à grafia, ao arredondamento, ao momento da conversão, ao alcance material da unidade ou a qualquer outro ponto com repercussão fiscal, financeira, arrecadatória ou de cobrança pela Fazenda Pública Municipal; e
- e) à manifestação de outra Procuradoria Especializada, **caso**, no curso da tramitação, sejam inseridas matérias urbanísticas, ambientais, fundiárias, tributárias, patrimoniais ou contratuais que excedam o objeto ora examinado.

Cumpridas as condicionantes acima, especialmente a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Economia, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da minuta unificada, recomendando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Governo para adoção das providências político-administrativas subsequentes e eventual submissão ao Poder Legislativo.

Ante a ausência de indicação, pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria Especializada, de repercussão relevante no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma do art. 41, §§ 1º e 6º, do Decreto n.º 10.232/2024, com redação dada pelo Decreto n.º 11.722/2026, e não tendo sido tal repercussão identificada por este Procurador, deixa-se de submeter o presente parecer jurídico à análise superior para juízo de acolhimento, produzindo-se seus efeitos imediatamente.

É o parecer.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
Procurador do Município de Cuiabá

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE ____ DE _____ DE
2026**

Altera a Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, e a Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, para instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, para instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, como unidade de referência aplicável às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, bem como altera pontualmente a Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997, para compatibilizar o Código Tributário Municipal com a disciplina ora estabelecida.

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Sem prejuízo do regime específico de fiscalização de imóveis urbanos disciplinado nesta Lei Complementar, ficam instituídas, em caráter geral, as normas de instituição, atualização, grafia e conversão da Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, aplicáveis às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, observadas as exclusões previstas nesta Lei Complementar. **(AC)**”

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá:
unidade de referência instituída por esta Lei Complementar para



expressão, cálculo, atualização e conversão das multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, observadas as hipóteses, exclusões, valor, forma de atualização, critérios de grafia e regras de conversão previstos nesta Lei Complementar;
(NR)

(...)”

Art. 4º Ficam acrescidos os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** Fica instituída a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, como unidade de referência para as multas, sanções pecuniárias e penalidades de natureza pecuniária não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal. **(AC)**

§ 1º A UPM-Cuiabá constitui indexador padrão das multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, quando previstas nesta Lei Complementar, quando expressas em UPM-Cuiabá ou quando a legislação municipal de regência adotar expressamente a Unidade Padrão Municipal, a UPM, a UPM-Cuiabá ou expressão equivalente como parâmetro de cálculo. **(AC)**

§ 2º A instituição da UPM-Cuiabá não converte automaticamente em UPM-Cuiabá as multas e sanções pecuniárias fixadas em moeda corrente por legislação municipal específica, salvo disposição legal expressa em sentido diverso. **(AC)**

§ 3º A UPM-Cuiabá não se aplica a tributos, taxas, preços públicos, tarifas, contribuições, faixas de tributação, multas fiscais ou tributárias, juros, acréscimos moratórios e demais receitas, encargos ou obrigações cuja disciplina esteja submetida



a regime jurídico tributário, fiscal, financeiro, tarifário ou contratual próprio. (AC)

§ 4º As referências a Unidade Padrão Municipal, UPM ou expressão equivalente constantes desta Lei Complementar ou da legislação municipal correlata, quando relativas à cominação, cálculo ou aplicação de multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, consideram-se feitas à Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá. (AC)

Art. 2º-B. O valor inicial da UPM-Cuiabá é fixado em R\$ 40,00 (quarenta reais). (AC)

§ 1º O valor da UPM-Cuiabá será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo, observada, no que couber, a sistemática de atualização prevista no art. 149 da Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997. (AC)

§ 2º A Secretaria Municipal de Economia divulgará, por ato declaratório, o valor atualizado da UPM-Cuiabá aplicável em cada exercício. (AC)

§ 3º A atualização anual da UPM-Cuiabá não se confunde com a instituição ou majoração de tributo, taxa, preço público, tarifa, multa fiscal ou multa tributária, observadas as exclusões previstas no § 3º do art. 2º-A desta Lei Complementar. (AC)

Art. 2º-C. A UPM-Cuiabá será grafada até o nível de centésimos, com duas casas após a vírgula, observada a Norma NBR 5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou norma técnica que venha a substituí-la, para os arredondamentos necessários. (AC)

§ 3º A atualização, os juros, os encargos e demais acréscimos incidentes após a conversão em moeda corrente observarão o regime jurídico aplicável ao crédito público correspondente. (AC)

§ 4º Enquanto não adaptados integralmente os sistemas administrativos e informatizados, a Administração Municipal poderá indicar a equivalência em UPM-Cuiabá e em moeda corrente por meio de memória de cálculo, planilha, demonstrativo ou outro documento idôneo que assegure a rastreabilidade e a conferência do valor lançado. (AC)”

Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 149.** (...)

§ 3º A regra de expressão em moeda corrente prevista no caput deste artigo não impede que as multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal sejam expressas em Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, observadas as hipóteses, exclusões, valor, forma de atualização, critérios de grafia e regras de conversão previstos na Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025. (AC)”

Art. 7º As multas e sanções pecuniárias decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal já previstas em UPM na Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, consideram-se expressas em UPM-Cuiabá, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de lançamento e cobrança, as multas e sanções pecuniárias de que trata o caput serão convertidas em moeda corrente na data do ato administrativo que as impuser ou constituir, inclusive notificação de lançamento, auto de infração com natureza constitutiva ou outro ato equivalente previsto na legislação específica, observado o valor da UPM-Cuiabá vigente nessa data.



§ 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos lançamentos, notificações de lançamento, autos de infração com natureza constitutiva e atos equivalentes formalizados após a sua entrada em vigor.

§ 3º Aos processos administrativos sancionatórios em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, ainda sem constituição definitiva do crédito, poderão ser aplicadas as regras de denominação, grafia e conversão da UPM-Cuiabá previstas nesta Lei Complementar, vedada a aplicação retroativa que agrave a situação do administrado.

§ 4º Ficam preservados os atos administrativos regularmente praticados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, admitida a adequação de sua denominação, memória de cálculo ou demonstrativo de conversão, desde que não implique majoração do valor originariamente lançado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá



**OFÍCIO Nº1156/2026/GAB/SORP**

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2026.

Ao Senhor
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo-SMGOV

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DA MINUTA UNIFICADA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR — UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL DE CUIABÁ (UPM-CUIABÁ).

Referência: Parecer Jurídico nº 307/GAB/PAAL/PGM/B/2026.

Processos anexos: SIGED: 0.023578/2026 e 0.081207/2026.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para as providências político-administrativas subsequentes, a **minuta unificada de Projeto de Lei Complementar** que institui e disciplina a **Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá**, mediante alteração da Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, e alteração pontual da Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

1. Contexto

A matéria tramitou em dois processos administrativos — um de iniciativa da Secretaria Municipal de Economia (SIGED n.º 0.081207/2026) e outro desta Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil (SIGED n.º 0.023578/2026) —, posteriormente unificados por acordo institucional firmado em 15 de junho de 2026, no Palácio Alencastro, entre as Secretarias envolvidas e a Procuradoria-Geral do Município.

A **Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL** emitiu o **Parecer Jurídico n.º 307/GAB/PAAL/PGM/B/2026**, opinando pela **constitucionalidade e legalidade, em tese**, da minuta unificada, condicionando seu prosseguimento, em ordem de tramitação, a:

1. manifestação expressa de concordância da SORP e da SMEconomia quanto ao mérito da minuta;
2. manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento, ou justificativa de sua desnecessidade;
3. preservação das premissas fiscais já analisadas pela Procuradoria Fiscal;
4. eventual nova manifestação da Procuradoria Fiscal, em caso de alteração substancial da minuta; e
5. eventual manifestação de outra Procuradoria Especializada, caso sejam inseridas matérias estranhas ao objeto.



Assessoria de Legística e Conformidade

Autenticar documento em <https://cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9539CA20

Esta Secretaria já efetua, com a presente tramitação, sua **manifestação de concordância** com o mérito da minuta unificada, de modo que o trâmite encontra-se apto a seguir para a fase político-administrativa sob a coordenação dessa Secretaria de Governo.

2. O que a minuta estabelece

Item	Disciplina proposta
Denominação	Unidade Padrão Municipal de Cuiabá — UPM-Cuiabá
Valor inicial	RS 40,00 (quarenta reais)
Atualização	Anual, pelo IPCA (IBGE), divulgada por ato declaratório da Secretaria Municipal de Economia
Grafia	Até centésimos , conforme NBR 5891, vedado o arredondamento ao número inteiro
Momento da conversão	Em moeda corrente, na data do ato que impuser ou constituir a multa (auto de infração, notificação de lançamento, etc.)
Alcance	Multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária , decorrentes do poder de polícia administrativa municipal
Exclusões	Tributos, taxas, preços públicos, tarifas, multas fiscais ou tributárias e demais obrigações de regime jurídico próprio
Instrumento	Acréscimo dos arts. 1º-A, 2º-A, 2º-B, 2º-C e 15-A à LC 589/2025; acréscimo do § 3º ao art. 149 da LC 43/1997

A proposta tem por finalidade **suprir o hiato normativo** decorrente da Lei Complementar n.º 589/2025, que já cominava penalidades em UPM sem que a unidade estivesse formalmente instituída e dotada de valor monetário — assegurando, assim, lastro legal pleno às sanções administrativas aplicadas no âmbito da fiscalização de imóveis urbanos.

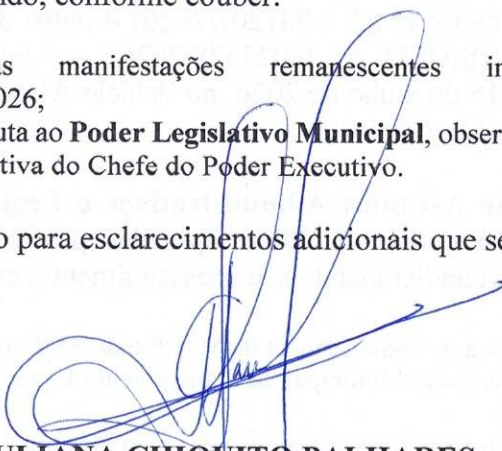
3. Solicitação

Diante do exposto, e tendo em vista o tempo já transcorrido na tramitação da matéria, solicita-se a Vossa Excelência a adoção das **providências político-administrativas necessárias ao prosseguimento do feito**, incluindo, conforme couber:

- a obtenção das manifestações remanescentes indicadas no Parecer n.º 307/GAB/PAAL/PGM/B/2026;
- a submissão da minuta ao **Poder Legislativo Municipal**, observado o rito próprio de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,



JULIANA CHIQUITO PALHARES
Secretária Municipal de Ordem Pública



ABA
LITURA

Lei nº 20.223 de setembro de 2019

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Assessoria de Legislação e Conformidade

Av. Antônio Piza, 100 - 10.º andar - CEP 13060-900 - Cuiabá, MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200300030003800360038003A00540052004100, Documento assinado

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasão de Cuiabá - MT

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.op.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9539CA20